



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1076657-35.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **José Galdino dos Santos Neto**
 Requerido: **Sky Brasil Serviços LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez**

Vistos.

JOSE GALDINO DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face de **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.** sustentando, em síntese, que contratou com a ré prestação de serviço de TV por assinatura. Em 29/04/2015, contudo, o serviço foi interrompido, e apesar da visita do técnico em 02/05/2015, o problema não foi corrigido. O autor, ainda, recebeu diversas cobranças indevidas, nos valores de R\$ 180,52, R\$ 303,40 e R\$ 457,68 e passou a receber ligações diárias exigindo o pagamento. Requer condenação da requerida a retirar os aparelhos, sem custo para o autor, e pagar indenização por danos morais, bem como declaração de inexistência da dívida.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/114) alegando não haver registro interno acerca de reclamação por ausência de sinal ou de novo atendimento técnico, não tendo a autora apresentado qualquer protocolo de atendimento. Não havendo prova de falha técnica, não há fundamento para pedido de danos morais. Pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 115/119.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do CPC, pois a matéria fática está devidamente esclarecida.

O pedido inicial é procedente.

1076657-35.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido formulado pela autora se estrutura em dois fatos: falhas na prestação de serviço e cobranças indevidas.

Em contestação, a requerida manifesta-se apenas sobre a alegação de **falhas na prestação de serviço**, sustentando que ao requerente não comprovou a ocorrência do defeito ou o registro de reclamação perante a requerida. Anexa, ainda, imagens do sistema interno demonstrando a inexistência de registros de atendimento. Não esclarece, contudo, sobre a alegação de que os protocolos de atendimento teriam sido negados ao autor em atendimento telefônico.

Trata-se de relação típica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90. Havendo verossimilhança das alegações (fundadas nos registros de reclamações junto à ANATEL – fls. 22/23) e hipossuficiência do autor (na capacidade de produção de prova técnica sobre a prestação dos serviços), inverte-se o ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do C.D.C. Era da requerida, portanto, o ônus de comprovar a regular prestação de serviço. Não o fez.

Note-se que não se trata aqui de exigir da requerida a comprovação de fato negativo (que não recebeu reclamações quanto a falha no sistema), mas de comprovar a regular e eficaz prestação de serviço, exigência condizente com sua capacidade técnica.

Assim, não tendo a ré logrado comprovar a regular prestação de serviço, somado aos registros de reclamação perante à ANATEL trazidos pela autora, **deve ser reconhecida a falha na prestação de serviços**, que levou ao desinteresse do autor na manutenção da contratação. Ocorrendo a rescisão contratual por culpa da ré, não se atribui ônus ao requerente.

Note-se que não há em contestação oposição à retirada dos aparelhos, com a consequente rescisão contratual, ou mesmo pleito de cobrança de multa do autor pelo cancelamento.

Com relação à alegada **cobrança indevida**, deixou a requerida de se manifestar, tornando a questão incontroversa . Para além da ausência de contestação, os documentos juntados pela autora às folhas 17/19 e 22/27 indicam que a ré reconheceu a irregularidade da cobrança e inexistência da dívida, atribuindo o ocorrido a falha no sistema. Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados e a responsabilidade da requerida por eventuais danos causados ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há como negar os **danos morais**. Reconhecida a falha na prestação de serviço e as diversas cobranças indevidas, evidente a frustração e ansiedade experimentadas pelo consumidor, que nem mesmo depois de recorrer à Agência Reguladora deixou de receber ligações de cobranças, tendo que intentar ação judicial para ver resolvido problema facilmente solucionável pela ré.

Como parâmetro de fixação da indenização devemos levar em conta que o valor deve ser tal que seja sentido como uma sanção ao causador do dano, mas não propicie um enriquecimento (sem causa) da parte lesada.

No caso dos autos, considerando-se o valor cobrado indevidamente e afigura-se justa e suficiente a indenização no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), já que não incrementa o patrimônio do autor e, ao mesmo tempo, configura-se sanção ao réu ante o caso em concreto e o valor do suposto débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para

(i) DETERMINAR que a requerida retire os aparelhos instalados na residência do autor, no prazo dez dias a contar do trânsito em julgado, sem qualquer ônus para o requerente, RESCINDINDO-SE o contrato firmado entre as partes;

(ii) DECLARAR inexistentes os débitos mencionados na inicial, nos valores de R\$ 180,52 (vencimento em 04/06/2014), R\$ 303,40 (vencimento em 23/06/2015) e R\$ 457,68, determinando que a ré se abstenha de cobrar os valores ou negativar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão dos débitos mencionados, sob pena de, assim fazendo, sujeitar-se a multa oportunamente fixada, sem prejuízo de responsabilização por danos causados;

(ii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da sentença, acrescido de juros legais de mora a partir da citação.

Superado o prazo estabelecido no item I supra sem a retirada dos aparelhos, a autora poderá dar aos equipamentos a destinação que entender pertinente.

Sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP
04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagar honorários do patrono do autor, que, diante do baixo valor da condenação (artigo 85, § 8ª, do CPC), fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**